



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00158/2019

**Data de autuação**  
21/03/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 174/2018 - PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00174/2018

**Data de autuação**  
21/06/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: RENATO ROSENO

**Ementa:**

PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROÍBE OS POSTOS A ABASTECEREM COM GNV VEÍCULO NÃO CERTIFICADO.		
<b>Autor:</b>	99807 - GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2018 08:33:34	<b>Data da assinatura:</b>	21/06/2018 09:50:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
21/06/2018

Proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com Gás Natural Veicular veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular para o seu uso.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art.1º. Proíbe os postos de combustíveis do Estado do Ceará a abastecerem com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular para o seu uso.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deste artigo deverá ser emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou laboratório por ele acreditado, além de conter prescrição de validade.

Art.2º. Os postos de combustíveis ficam obrigados a afixarem informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1º desta Lei.

Art.3º. A não observância do disposto nesta Lei, uma vez comprovada pelo órgão de defesa do consumidor (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon) da respectiva circunscrição, sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 200 UFIRCE (duzentos Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) persistindo a irregularidade;

III - multa de 400 UFIRCE (quatrocentos Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) em caso de reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constantes neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Procon Ceará.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em 21 de junho de 2018.**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei busca seguir o exemplo do Estado do Paraná que, em abril de 2017, sancionou a Lei nº 18.981 com o intuito de resguardar a segurança durante o abastecimento de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular (GNV).

O Gás Natural Veicular (GNV) vem se apresentando como uma vantajosa alternativa para vários consumidores, devido a sua economia e rendimento. Para que o veículo esteja apto a utilizar este tipo de combustível ele deverá ter seu motor adaptado, devendo esta ser realizada por oficina credenciada pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

O Código de Trânsito Brasileiro determina que a “modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal”. Este certificado busca assegurar que o veículo encontra-se adequado para circular, verificando tanto quem realizou a adaptação, como se esta foi executada de forma adequada, devendo passar por revisões regulares para verificar a manutenção destas condições.

No entanto, muitos veículos acabam por não atender estas orientações, colocando em risco a vida dos condutores e daqueles que transitam próximo a este automóvel, sendo o momento do abastecimento quando os riscos se intensificam. Foi o caso de acidente ocorrido em março de 2017 em um posto de Fortaleza, onde a bomba de gás veicular de um automóvel explodiu durante o abastecimento, danificando o veículo e parte da estrutura do posto. Segundo matéria do site G1, técnicos da Perícia Forense do Ceará (Pefoce) identificaram que a falha se deu devido a manutenção irregular, felizmente neste caso não houve feridos.

Desta forma, a presente lei visa prevenir acidentes através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2018.



RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - AUDIC MOTA.		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2018 10:30:59	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2018 15:39:11



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
11/07/2018

LIDO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE JUNHO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Usuário assinator:</b>	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2018 15:45:05	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2018 15:52:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/07/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 174/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 174/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2018 11:37:42	<b>Data da assinatura:</b>	18/07/2018 11:45:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
18/07/2018

À DRA. SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA PARA, COM ACESSORIA DO DR. JOÃO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA, PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 174/2018		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2018 12:05:08	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2018 12:14:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
03/08/2018

PROJETO DE LEI Nº 174/2018

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO RENATO ROSENO

**MATÉRIA: PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A  
ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE  
NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA  
VEICULAR PARA O SEU USO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

02. A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art.1º. Proíbe os postos de combustíveis do Estado do Ceará a abastecerem com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular para o seu uso.

Parágrafo único. O selo de que trata o caput deste artigo deverá ser emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou laboratório por ele acreditado, além de conter prescrição de validade.

Art.2º. Os postos de combustíveis ficam obrigados a afixarem informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1º desta Lei.

Art.3º. A não observância do disposto nesta Lei, uma vez comprovada pelo órgão de defesa do consumidor (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon) da respectiva circunscrição, sujeitará o infrator às penas dispostas a seguir, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 200 UFIRCE (duzentos Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) persistindo a irregularidade;

III - multa de 400 UFIRCE (quatrocentos Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará) em caso de reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das multas constantes neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Procon Ceará.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

O presente projeto de lei busca seguir o exemplo do Estado do Paraná que, em abril de 2017, sancionou a Lei nº 18.981 com o intuito de resguardar a segurança durante o abastecimento de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular (GNV).

O Gás Natural Veicular (GNV) vem se apresentando como uma vantajosa alternativa para vários consumidores, devido a sua economia e rendimento. Para que o veículo esteja apto a utilizar este tipo de combustível ele deverá ter seu motor adaptado, devendo esta ser realizada por oficina credenciada pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

O Código de Trânsito Brasileiro determina que a “modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal”. Este certificado busca assegurar que o veículo encontra-se adequado para circular, verificando tanto quem realizou a adaptação, como se esta foi executada de forma adequada, devendo passar por revisões regulares para verificar a manutenção destas condições.

No entanto, muitos veículos acabam por não atender estas orientações, colocando em risco a vida dos condutores e daqueles que transitam próximo a este automóvel, sendo o momento do abastecimento quando os riscos se intensificam. Foi o caso de acidente ocorrido em março de 2017 em um posto de Fortaleza, onde a bomba de gás veicular de um automóvel explodiu durante o abastecimento, danificando o veículo e parte da estrutura do posto. Segundo matéria do site G1, técnicos da Perícia Forense do Ceará (Pefoce) identificaram que a falha se deu devido a manutenção irregular, felizmente neste caso não houve feridos.

Desta forma, a presente lei visa prevenir acidentes através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos.

04. É o relatório. Opino.

05. Preliminarmente, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal** (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

06. Ao proibir os postos de combustíveis do Estado do Ceará a abastecerem com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular para o seu uso, a propositura versa sobre tema afeto a *meio ambiente* e *consumidor*, e, nos termos do art. 24, VIII, da CF/88, **competete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor.**

07. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF/88, art. 25, § 3º).

08. Como, a toda evidência, **inexiste a lei federal firmando ordens gerais ao assunto em apreço, é autorizado aos Estados legislar no sentido de estabelecer normas gerais no exercício regular de sua competência.**

09. Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno das temáticas retratadas na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

10. No âmbito do Estado do Ceará, a competência para a iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, I, é conferida aos Deputados Estaduais. No entanto, essa competência é remanescente, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

11. Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, haja vista que não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual, tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

12. Sendo assim, **o legislador estadual, nesse aspecto, não atuou fora de seu âmbito de competência.**

13. Impende destacar que o art. 3º da Proposição, que versa sobre sanções, encontra guarida no Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 56, a despeito das sanções administrativas já definidas no código consumerista, consente que outras sanções possam ser definidas em normas específicas – o que se verifica na presente Propositura. Nesse sentido, leia-se:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

14. Ademais, na esteira do entendimento adotado no presente Parecer, **outras Unidades da Federação editaram leis idênticas, de iniciativa legislativa parlamentar**, como o Estado de Santa Catarina, que editou a Lei nº 16.402, de 11 de junho de 2014, que *Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV no abastecimento de gás natural veicular pelos postos de abastecimento de combustível*, e o Estado do Paraná, que editou a Lei nº 18.981, de 12 de abril de 2017, que *Proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com gás natural veicular veículos que não apresentarem o selo garantidor para o seu uso.*

15. Por fim, impende sobrelevar que a redação do penúltimo artigo da proposição, que determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua

*publicação, impõe conduta ao Executivo Estadual* e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

16. O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

17. A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazonas, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que. Algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)*

18. Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

19. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

20. A proposição em tela, como podemos observar, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

21. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 174/2018 , com a **ressalva** que seja suprimido o penúltimo artigo da Proposição, em virtude das considerações supra delineadas.

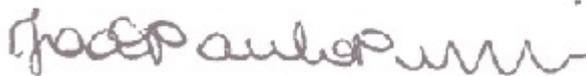
É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 174/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2018 15:07:48	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2018 15:15:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
06/08/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 174/208 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2018 16:35:34	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2018 16:43:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/08/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCA,MINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 174/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2018 16:37:59	<b>Data da assinatura:</b>	10/08/2018 16:46:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
10/08/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

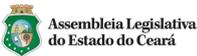
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2018 11:05:03	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2018 11:13:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/08/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99583 - JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	13/11/2018 22:38:27	<b>Data da assinatura:</b>	13/11/2018 22:48:20



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
13/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

**REF. AO PROJETO DE LEI Nº 174/2018**

**CCJR– 13/11/2018**

### **PARECER**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei nº 174/2018, proposto pelo Deputado Renato Roseno, cujo objetivo é **PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.**

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu **PARECER FAVORÁVEL**, com a ressalva que seja suprimido o penúltimo artigo da Proposição, qual seja, o art. 3º, que dispõe que “O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.”

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o enfoque material, a propositura tem o intuito de resguardar a segurança durante o abastecimento de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular (GNV). Desta forma, a presente lei visa prevenir

acidentes através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos.

Sob o aspecto formal, importa destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).

Ao proibir os postos de combustíveis do Estado do Ceará a abastecerem com Gás Natural Veicular - GNV veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular para o seu uso, a propositura versa sobre tema afeto a meio ambiente e consumidor, e, nos termos do art. 24, VIII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor.

Assim, cabendo à União para legislar sobre normas gerais, e inexistindo lei federal firmando ordens gerais ao assunto em apreço, é autorizado aos Estados legislar no sentido de estabelecer normas gerais no exercício regular de sua competência, razão pela qual, a presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

No entanto, conforme parecer da Procuradoria da Casa, imperioso destacar a redação do artigo 3º da proposição, que determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua 9 de 16 publicação. Isso porque o mesmo impõe conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Portanto, com exceção do dispositivo supra citado, a proposição em tela se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

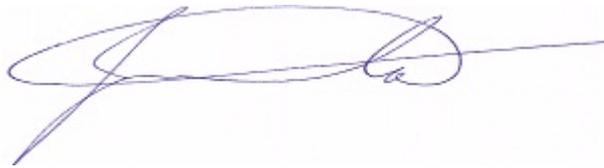
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto constitucional e legal, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 174/2018, com a **ressalva** que seja **SUPRIMIDO O ARTIGO 3º** da Proposição, pelas razões expendidas.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

JEOVA MOTA  
DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2018 15:57:47	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2018 16:07:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**19ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 27/11/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2018 17:38:01	<b>Data da assinatura:</b>	27/11/2018 17:49:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
27/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Bethrose

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 174/2018		
<b>Autor:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Usuário assinator:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Data da criação:</b>	28/11/2018 09:07:37	<b>Data da assinatura:</b>	28/11/2018 09:18:02



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER  
28/11/2018

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 174/2018

**AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO**

**MATÉRIA: PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.**

ANÁLISE:

A presente propositura da lavra do nobre Deputado RENATO ROSENO tem por escopo garantir a segurança durante o abastecimento de veículos que usam gás natural, verificando se o veículo encontra-se adequado para circular e se a adaptação foi executada de forma adequada.

O projeto recebeu parecer favorável exarado pela procuradoria Jurídica da Casa com a ressalva que seja suprimido o art. 3º, que ofende o princípio da separação dos poderes, ao impor conduta ao Poder Executivo.

VOTO:

Tendo em vista a relevância social do projeto em tela, e, por atender aos ditames de ordem constitucional, legal e regimental, à exceção do art. 3º que deve ser suprimido, emitimos PARECER FAVORÁVEL à sua regular tramitação.

DEPUTADA BETHROSE

BETHROSE  
DEPUTADO (A)

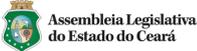
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2018 16:44:09	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2018 16:54:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**9ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 04/12/2018**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

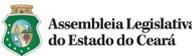
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2018 11:06:25	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 11:16:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 15:39:44	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 15:50:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
14/12/2018

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2018.**

PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.

**RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Mensagem nº 174/2018, de autoria do Deputado Renato Roseno, que **“PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO..”**

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

### **II- ANÁLISE**

O Gás Natural Veicular (GNV) vem se apresentando como uma vantajosa alternativa para vários consumidores, devido a sua economia e rendimento. Para que o veículo esteja apto a utilizar este tipo de combustível ele deverá ter seu motor adaptado, devendo esta ser realizada por oficina credenciada pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

O Código de Trânsito Brasileiro determina que a “modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de

metrologia legal”. Este certificado busca assegurar que o veículo encontra-se adequado para circular, verificando tanto quem realizou a adaptação, como se esta foi executada de forma adequada, devendo passar por revisões regulares para verificar a manutenção destas condições.

No entanto, muitos veículos acabam por não atender estas orientações, colocando em risco a vida dos condutores e daqueles que transitam próximo a este automóvel, sendo o momento do abastecimento quando os riscos se intensificam. Foi o caso de acidente ocorrido em março de 2017 em um posto de Fortaleza, onde a bomba de gás veicular de um automóvel explodiu durante o abastecimento, danificando o veículo e parte da estrutura do posto. Segundo matéria do site G1, técnicos da Perícia Forense do Ceará (Pefoce) identificaram que a falha se deu devido a manutenção irregular, felizmente neste caso não houve feridos.

Desta forma, a presente lei visa prevenir acidentes através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N 174/18.**



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 15:08:35	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 15:19:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO AGENOR NETO



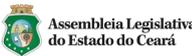
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 12:07:46	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 13:15:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
18/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	18/12/2018 15:08:22	<b>Data da assinatura:</b>	18/12/2018 15:18:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
18/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 174/2018. PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM OCERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA OSEU USO.

**RELATOR:** DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Mensagem nº 174/2018, de autoria do Deputado Renato Roseno, que **“PROÍBE OSPOSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.”**

A proposição obteve parecer na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

Favorável

### **II- ANÁLISE**

O Gás Natural Veicular (GNV) vem se apresentando como uma vantajosa alternativa para vários consumidores, devido a sua economia e rendimento. Para que o veículo esteja apto a utilizar este tipo de combustível ele deverá ter seu motor adaptado, devendo esta ser realizada por oficina credenciada pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

O Código de Trânsito Brasileiro determina que a “modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de

metrologia legal”. Este certificado busca assegurar que o veículo encontra-se adequado para circular, verificando tanto quem realizou a adaptação, como se esta foi executada de forma adequada, devendo passar por revisões regulares para verificar a manutenção destas condições.

No entanto, muitos veículos acabam por não atender estas orientações, colocando em risco a vida dos condutores e daqueles que transitam próximo a este automóvel, sendo o momento do abastecimento quando os riscos se intensificam. Foi o caso de acidente ocorrido em março de 2017 em um posto de Fortaleza, onde a bomba de gás veicular de um automóvel explodiu durante o abastecimento, danificando o veículo e parte da estrutura do posto. Segundo matéria do site G1, técnicos da Perícia Forense do Ceará (Pefoce) identificaram que a falha se deu devido a manutenção irregular, felizmente neste caso não houve feridos.

Desta forma, a presente lei visa prevenir acidentes através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N 174/18.**



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	26/03/2019 10:32:58	<b>Data da assinatura:</b>	26/03/2019 11:27:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/03/2019

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

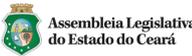
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2019 13:30:27	<b>Data da assinatura:</b>	01/04/2019 13:30:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL Nº 158/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER- ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 17:03:44	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 17:03:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

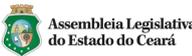
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 17:07:58	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 17:08:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

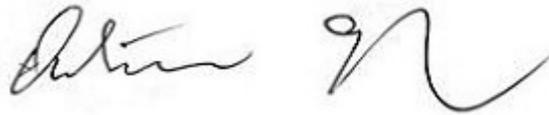
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2019 18:59:09	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2019 20:17:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
17/05/2019

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 158/2019

**“DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 174/2018 - PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.”**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 158/2019** proposto pelo Deputado Renato Roseno, o qual proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com gás natural veicular veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para o seu uso.

É o relatório,

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa estabelecer uma restrição para que os postos somente abasteçam carros que utilizem Gás Natural Veicular (GNV) se estes possuírem o Certificado de Segurança Veicular, que será fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, uma vez que legisla acerca da proteção ao dano ao meio ambiente e ao consumidor, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal. Valendo ainda ressaltar que fica qualquer norma suplementar restrita a norma geral que deverá ser editada pela União, nos termos dos §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Já em relação à iniciativa do referido projeto, verifica-se que se dá pela competência residual dos deputados, conforme observa-se no art. 60, I, da Constituição Estadual, uma vez que a proposição não se encontra localizada nas competências de iniciativa privativa do Governador do Estado, estando em consonância com os ditames legais.

Vale ressaltar que o autor ao digitar o Projeto de Lei repetiu o artigo 3º, portanto me referirei aos dois artigos 3ºs constante na proposição, como sendo artigos 3º e 4º.

Em relação ao art. 3º, onde o autor estipula sanções, multas e cassação do alvará de funcionamento, observamos que estas quando apresentadas devem vir precedidas de um estudo técnico, com cálculos específicos, análise de valores, feito por especialistas ligados diretamente aos órgãos e/ou secretaria que guarde pertinência com a matéria, não cabendo ao parlamentar fazer esta estipulação. No que se refere ao art. 3º(4º), do Projeto de Lei em questão, o autor editou norma que invade a competência da União e dos Estados, por estabelecer imposição ao Poder Executivo, quando obriga o Governador a regulamentar a Lei, o que fere os artigos 2º e 3º da Constituição Federal, uma vez que fere a autonomia dos Poderes, desrespeitando a sua tripartição, tornando-o, portanto inconstitucional.

Assim, diante do exposto, em relação à análise do Projeto de Lei nº 158/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 3º(4º)**, à regular tramitação da presente Propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

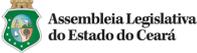
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2019 17:28:29	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2019 17:31:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

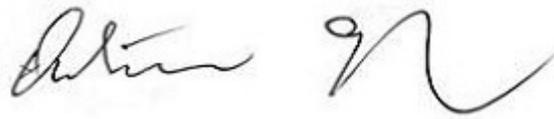
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 28/05/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2019 16:05:09	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2019 16:06:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
29/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'F' intertwined, positioned above a horizontal line.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2019 21:38:02	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2019 21:39:24



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER  
05/06/2019

PROJETO DE LEI Nº 158/2019

AUTOR DEPUTADO RENATO ROSENO

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Proposição que objetiva o desarquivamento do Projeto de Lei nº 174/2019, que proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com gás natural veicular veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para o seu uso.

Referida proposição estabelece que o selo em referência deverá ser emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro ou laboratório por ele acreditado, além de conter prescrição de validade e que os postos de combustíveis ficam obrigados a afixarem informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1º da referida Lei.

No teor da proposição, ressalta-se comando normativo no sentido de que “a não observância do disposto nesta Lei, uma vez comprovada pelo órgão de defesa do consumidor (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon) da respectiva circunscrição, sujeitará o infrator a penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais” que vão desde advertência por escrito até cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Por fim, determina que os recursos provenientes das multas ali constantes serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Procon Ceará.

Em sua justificativa, argumenta o parlamentar que o projeto de lei busca “seguir o exemplo do Estado do Paraná que, em abril de 2017, sancionou a Lei nº 18.981 com o intuito de resguardar a segurança durante o abastecimento de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular (GNV)”, aliado à prevenção de acidentes “através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa, por Despacho exarado às fls.41, dos autos, ratificou o parecer inicial lavrado às fls.09/13, donde se depreende que a referida manifestação está em sintonia com a supressão do penúltimo artigo da proposição, em virtude das considerações ali delineadas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio de parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar Filho, manifestou-se favorável à regular tramitação da proposição, com a supressão dos art. 3º da propositura, acrescentando que “em relação ao art. 3º, onde o autor estipula sanções, multas e cassação do alvará de funcionamento, observamos que estas quando apresentadas devem vir precedidas de um estudo técnico, com cálculos específicos, análise de valores, feito por especialistas ligados diretamente aos órgãos e/ou secretaria que guarde pertinência com a matéria, não cabendo ao parlamentar fazer esta estipulação”.

Prossegue, afirmando que “no que se refere ao art. 3º(4º), do Projeto de Lei em questão, o autor editou norma que invade a competência da União e dos Estados, por estabelecer imposição ao Poder Executivo, quando obriga o Governador a regulamentar a Lei, o que fere os artigos 2º e 3º da Constituição Federal, uma vez que fere a autonomia dos Poderes, desrespeitando a sua tripartição, tornando-o, portanto inconstitucional”.

Os autos vieram à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, que designou o subscritor do presente parecer como relator.

É o relatório.

## 2 – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.

A iniciativa da parlamentar se adequa às disposições regimentais, bem assim ao que estabelecem os arts. 58, caput e inciso III e 60, inciso I, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

No caso em apreço, tem-se que o referido projeto de lei foi desarquivado em processo legislativo iniciado na presente legislatura, o que tem previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 233. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Assembleia.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa, da Legislatura subsequente.

O assunto em comento é, de acordo com o art. 48, IX, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pertencente ao campo temático sobre o qual a Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

\*IX - Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano:

a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico”;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária; (...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (...)

Impõe salientar que a Constituição Federal, no caso em tela, confere ao tema “defesa do consumidor” o status de direito fundamental, senão vejamos do dispositivo adiante transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Acrescente-se que, no âmbito da competência para legislar, a Constituição Federal, igualmente, regula e determina nos incisos V e VIII, do art. 24, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Tal determinação é fortalecida pelo teor dos parágrafos 2º e 3º, do referido art. 24, adiante transcritos:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Acrescenta-se, ainda, o disposto no Art. 170, da Constituição Federal, por meio do qual a defesa do consumidor tem anteparo principiológico, senão vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

A proposição, ainda, se submete à legislação nacional regulamentadora dos dispositivos constitucionais acima transcritos, encontrando-se na Lei nº 8.078/90, repositório de regras gerais, o que antepara o prosseguimento do processo legislativo que, no caso, analisa a possibilidade de o estado editar normas de proteção aos consumidores proibindo os postos de combustíveis do Estado do Ceará a abastecerem com Gás Natural Veicular GNV veículos que não apresentarem o Certificado de Segurança Veicular para o seu uso.

Evidenciada a inexistência de conflito entre as normas, vez que conferido ao legislador estadual a competência concorrente para regulamentar temas como a defesa e proteção do consumidor, invoca-se o entendimento dos Tribunais Superiores, confirmando exatamente tal faculdade, senão vejamos:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[**ADI 1.980**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.]

= **ADI 2.832**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008

Ocorre-nos, no entanto, fazer remissão à manifestação constante nos autos quanto à supressão do art. 4º (veja-se que o art. 3º se encontra grafado em duplicidade), onde o legislador determinou a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, para explicitar entendimento compatível, vez que encerra, efetivamente afronta ao princípio federativo, o que é consentâneo com decisão abaixo transcrita, senão vejamos:

Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, *DJ* de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

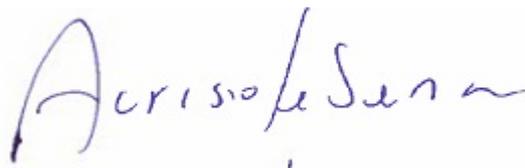
formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do *caput* do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas.

[ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Assim é que, vislumbrando-se a possibilidade de o estado legislar suplementarmente, de modo a fortalecer, mais ainda, a política de proteção do consumidor até então desenvolvida, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional da proposição, vez que, à exceção da disposição que determina prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria, não há óbice impeditivo da aprovação do projeto em exame, que atende aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive quanto à competência legislativa estadual, contando o tema, inclusive, com regulação no âmbito federal.

### 3 - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL, com a ressalva acima, uma vez que a redação do Projeto de Lei nº 158/2019 se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa Legislativa, guardando compatibilidade, ainda, com os ditames da Constituição Federal, legislação infraconstitucional e entendimento dos Tribunais Superiores.



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2019 15:10:56	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2019 15:11:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/06/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 19/06/2019**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

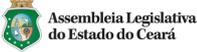
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2019 09:52:09	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2019 10:03:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
24/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

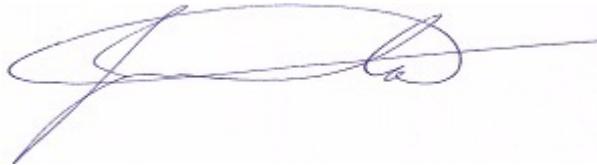
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2019 13:08:45	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2019 13:08:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
26/06/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 158/19

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 174/2018 - PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.

**AUTOR:** RENATO ROSENO

### **I- RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 158/19, de autoria do Deputado Renato Roseno, que **PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.**

### **II – ANÁLISE:**

O presente Projeto de Lei ressalta o comando normativo no sentido de que “a não observância do disposto nesta Lei, uma vez comprovada pelo órgão de defesa do consumidor (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon) da respectiva circunscrição, sujeitará o infrator a penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou legais” que vão desde advertência por escrito até cassação do alvará de funcionamento no caso de nova reincidência.

Determina, ainda, que os recursos provenientes das multas ali constantes serão destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Procon Ceará.

Em sua justificativa, argumenta o parlamentar que o projeto de lei busca “seguir o exemplo do Estado do Paraná que, em abril de 2017, sancionou a Lei nº 18.981 com o intuito de resguardar a segurança durante o abastecimento de veículos que possuem sistema de Gás Natural Veicular (GNV)”, aliado à prevenção de acidentes “através da verificação do Certificado de Segurança Veicular, proibindo o abastecimento de veículos que não estejam em acordo com os procedimentos previsto para permitir o bom funcionamento dos veículos adaptados para utilizar Gás Natural Veicular (GNV), garantindo assim a segurança de todos”.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 158/19.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

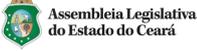
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP.		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2019 16:33:05	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2019 16:56:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



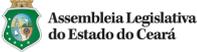
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2019 11:44:07	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2019 11:44:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e**

**Redação:** SIM, PARECER FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 3º(4º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/09/2021 09:54:05	<b>Data da assinatura:</b>	21/09/2021 09:58:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/09/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	COFT - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2022 13:07:33	<b>Data da assinatura:</b>	21/03/2022 13:08:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
21/03/2022

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019, DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE ABASTECEREM COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 158/2019 apresentado pelo Deputado Renato Roseno, dispondo sobre a proibição aos postos de combustíveis de abastecerem com gás natural veicular veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para o seu uso.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 8-12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos compete à CCJR, que emitiu parecer **favorável** às fls. 18-20, apenas **com a supressão do artigo 3º** da Proposição, em razão de o mesmo impor conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofender o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e no art. 3º da Constituição do Estado.

É o relatório. Passo a opinar.

#### **II – ANÁLISE**

Referido Projeto propõe proibir aos postos de combustíveis abastecer com gás natural veicular veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para o seu uso.

. O Gás Natural Veicular (GNV) vem se apresentando como uma vantajosa alternativa para vários consumidores, devido ao seu preço e aos seu rendimento quando comparado à gasolina ou mesmo ao álcool, em especial quando considerado o valor atingido pelos combustíveis mais recentemente.

Ocorre que, para que o veículo esteja apto a utilizar este tipo de combustível ele deverá ter seu motor adaptado, devendo esta ser realizada por oficina credenciada pelo Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), determinando o **Código de Trânsito Brasileiro** que a “modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal”.

Trata-se de certificação que busca assegurar a segurança do veículo, vistos os riscos de mal funcionamento e até mesmo de explosão, e que o carro se encontra adequado a circular.

Muitos condutores, contudo, acabam por não observar tais orientações, expondo a risco a vida daqueles viajam no transporte e daqueles que transitam próximo a este, sendo o momento do abastecimento quando os riscos se intensificam ainda mais.

É importantíssima, por isso, a iniciativa da Proposição em análise, que busca prevenir acidentes e garantir a segurança de todos.

Diante disso, considerada a supressão do artigo 3º da Proposição nos termos do Parecer da CCJR, somos **FAVORÁVEIS** à Proposição ora em análise.

### **III – VOTO**

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 158/2019, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 1/2022**

**AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.**

**MODIFICA A EMENTA E OS ARTIGOS  
1º E 2º, DO PROJETO DE LEI Nº  
158/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO  
RENATO ROSENO.**

Art. 1º – Ficam modificados a ementa e os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei nº158/2019, de autoria do deputado Renato Roseno, passando à seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO  
DE VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS  
NATURAL VEICULAR.**

**Art. 1º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos caso tenham o Selo Gás Natural Veicular do INMETRO - Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia.**

**Art. 2º Os postos de combustíveis afixarão informativo visível para os consumidores com a exigência de eu trata o art. 1º desta Lei.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
22 de março de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo alterar o referido Projeto de Lei, visando a garantia da legalidade do mesmo, retirando e modificando dispositivos que, na nossa análise, incorrem em vícios de competência e de iniciativa, desrespeitando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 60 e 88 da Constituição Estadual do Ceará, bem como ferindo a separação de poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, uma vez que não pode o Poder Legislativo propor lei que imponha atribuições ao Poder Executivo. Ao mesmo tempo facilitar a aplicabilidade da Lei.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
22 de março de 2022.**

**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – Cidadania  
**LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2022 15:00:07	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2022 15:01:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emenda(s):** Emenda Modificativa nº 01/2022.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	COFT - PARECER À EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2022 14:11:20	<b>Data da assinatura:</b>	12/07/2022 14:11:57



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
12/07/2022

**PARECER À EMENDA 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019,  
QUE PROÍBE OS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM  
COM GÁS NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO  
APRESENTAREM O CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR  
PARA O SEU USO.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho, que modifica a ementa, o artigo 1º e o artigo 2º, todos do Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Deputado Renato Roseno.

### II – ANÁLISE

A Emenda Modificativa ora em comento tem por objetivo tão somente adequar a redação Proposição à Constituição, para que se exija o Selo Gás Natural Veicular do INMETRO no lugar do Certificado de Segurança Veicular, visto que atendem a mesma finalidade e que o Selo já vem previsto no parágrafo único do artigo 1º, conferindo maior coerência interna ao dispositivo.

A modificação proposta no artigo 2º apenas adequa a redação do Dispositivo.

Dessa forma, a Emenda em comento pretende alterar o Projeto de Lei, de forma a melhorar e adequar a Proposição à Legislação vigente, não ocorrendo nenhuma alteração material ilegal em seu conteúdo, nem restado dela qualquer violação às competências constitucionalmente estabelecidas.

### III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa nº 01/2022.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

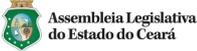
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CVTDU, CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/07/2022 11:29:15	<b>Data da assinatura:</b>	13/07/2022 11:35:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/07/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 12/07/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	02/08/2022 15:11:00	<b>Data da assinatura:</b>	02/08/2022 15:11:27



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
02/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa 01/2022

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 00158/2019		
<b>Autor:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2022 10:03:02	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2022 10:03:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
03/08/2022

**Proposta de Emenda Modificativa Nº 001/2022 de autoria do deputado Julio Cesar**, que modifica a ementa e os artigo 1º e 2º do Projeto de Lei 00158/2019 de autoria do Deputado **Renato Rosendo**

**PROJETO DE LEI Nº 00115/2019** de autoria do deputado Renato Roseno

Submete-se à apreciação deste subscritor a demanda em epígrafe para oferta de parecer.

Instada a se manifestar sobre a proposição, somos de parecer **FAVORÁVEL** a tramitação da Emenda Modificativa que acompanha o Projeto de Lei 00158/2019.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	03/08/2022 11:02:25	<b>Data da assinatura:</b>	03/08/2022 11:02:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/07/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

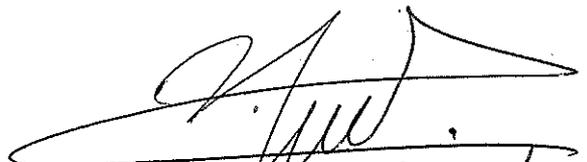
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
EM 15 de JULHO de 2022  
  
SECRETÁRIO

Requer o acatamento de Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei nº 158/19.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio a Emenda Modificativa de Plenário ao Projeto de Lei nº 158/19.

Sala das Sessões, 15 de Julho de 2022.

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual

  
20/07/2022  
PV



**Emenda Modificativa 1 /2022 ao Projeto de Lei nº 158/19**

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 158/19, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

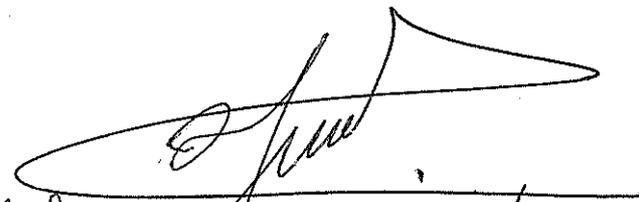
**Art. 1º** – Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei nº 158/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor **após decorridos 180 (cento e oitenta) dias** de sua publicação oficial.” (NR)

**Art. 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 2022.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

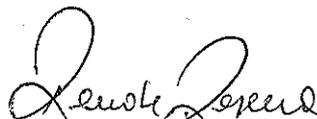
  
Walter Cavalcante  
P.U.



## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa instituir *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias para que haja adaptação por parte dos estabelecimentos de abastecimento de combustíveis, bem como de seus trabalhadores e trabalhadoras, ao disposto no presente projeto de lei.

Outrossim, a modificação legislativa pretendida possui como objetivo fomentar a realização de atividades educativas junto ao público diretamente relacionado com o objeto do projeto de lei, a fim de que os trabalhadores/as e gestores/as vinculados/as aos estabelecimentos de abastecimento de combustíveis sejam capacitados para implementar a medida de segurança disposta na proposição. Assim, a emenda busca concretizar o objetivo maior do projeto, qual seja, a efetivação do direito à vida, à integridade e à saúde pública.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CVTDU, CTASP, COFT - EMENDA PLENÁRIO.		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2022 11:35:20	<b>Data da assinatura:</b>	11/08/2022 13:00:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO.

**Emenda(s):** Emenda Modificativa de Plenário n.º 01/2022.

**Regime de Urgência: NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2022 09:36:36	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2022 09:36:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
17/08/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E  
DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº  
158/2019**

**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º  
174/2018 - PROÍBE OS POSTOS DE  
COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS  
NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO  
APRESENTAREM O CERTIFICADO DE  
SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, de autoria do Deputado Renato Roseno, ao **Projeto de Lei nº 158/2019**, de mesma autoria, que tem como ementa: “Desarquivamento do projeto de lei n.º 174/2018 - Proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com gás natural veicular veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para o seu uso.”

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa de plenário nº 01/2021 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente ampliando o prazo para entrada em vigor da presente proposta, estendendo seu prazo para 180 dias, modulando os efeitos do Projeto de Lei. Com essa emenda, a proposta passa a ter conteúdo programático meritório.

Diante do exposto em relação à **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, ao Projeto de Lei nº 158/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CVTDU, CTASP, COFT.		
<b>Autor:</b>	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
<b>Usuário assinator:</b>	99680 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO.		
<b>Data da criação:</b>	17/08/2022 16:30:15	<b>Data da assinatura:</b>	17/08/2022 16:31:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 15/07/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**



DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2022 15:19:07	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2022 15:19:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Modificativa de Plenário 01/2022

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2022 10:18:07	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2022 10:18:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
22/08/2022

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº  
158/2019**

**DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº  
174/2018 - PROÍBE OS POSTOS DE  
COMBUSTÍVEIS A ABASTECEREM COM GÁS  
NATURAL VEICULAR VEÍCULOS QUE NÃO  
APRESENTAREM O CERTIFICADO DE  
SEGURANÇA VEICULAR PARA O SEU USO.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, de autoria do Deputado Renato Roseno, ao **Projeto de Lei nº 158/2019**, de mesma autoria, que tem como ementa: “Desarquivamento do projeto de lei n.º 174/2018 - Proíbe os postos de combustíveis a abastecerem com gás natural veicular veículos que não apresentarem o certificado de segurança veicular para o seu uso.”

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda modificativa de plenário nº 01/2021 não apresenta quaisquer óbices à matéria, tão somente ampliando o prazo para entrada em vigor da presente proposta, estendendo seu prazo para 180 dias, modulando os efeitos do Projeto de Lei. Com essa emenda, a proposta passa a ter conteúdo programático meritório. Não verificamos quaisquer óbices legais e constitucionais a matéria.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº 01/2022**, ao **Projeto de Lei nº 158/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2022 10:26:29	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2022 10:26:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/08/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/07/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/08/2022 09:24:54	<b>Data da assinatura:</b>	23/08/2022 09:55:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
23/08/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 83ª (OCTOGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTOGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS**

**DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS  
MOVIDOS A GÁS NATURAL VEICULAR.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

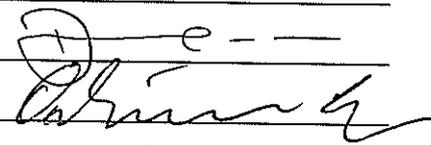
**DECRETA:**

**Art. 1.º** Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos caso tenham o Selo Gás Natural Veicular do Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

**Art. 2.º** Os postos de combustíveis afixarão informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1.º desta Lei.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
15 de julho de 2022.

	DEP. EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE
_____	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ANTÔNIO GRANJA 1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. AUDIC MOTA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. ÉRIKA AMORIM 3.ª SECRETÁRIA
_____	DEP. AP. LUIZ HENRIQUE 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de agosto de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº157 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

**PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº18.173**, de 01 de agosto de 2022.  
(Autoria: Renato Roseno)

**DISPÕE SOBRE O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS MOVIDOS A GÁS NATURAL VEICULAR.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os veículos movidos a gás natural veicular só poderão ser abastecidos caso tenham o Selo Gás Natural Veicular do Instituto Nacional de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 2.º Os postos de combustíveis afixarão informativo visível para os consumidores com a exigência de que trata o art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.878**, de 02 de agosto de 2022.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO OUTORGADO DE ICMS AOS PRODUTORES OU DISTRIBUIDORES DE ETANOL HIDRATADO COMBUSTÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, § 5.º, art. 5.º da Emenda Constitucional nacional n.º 123, de 14 de julho de 2022, e no Convênio ICMS n.º 116/2022, de 27 de julho de 2022; CONSIDERANDO o objetivo de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado combustível, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina, DECRETA:

Art. 1.º Nos termos do Convênio CONFAZ n.º 116/2022, fica concedido crédito outorgado do Imposto relativo às Operações sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado combustível, de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1.º O disposto no caput aplica-se somente às operações em que ocorra a obrigação da retenção do imposto até o consumidor final pelo regime de substituição tributária.

§ 2.º O valor correspondente ao crédito outorgado deverá ser deduzido do valor da operação com o produto de que trata o caput deste artigo, informado no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a expressão “Crédito outorgado do ICMS concedido de modo que a carga tributária efetiva seja equivalente à aplicação de 15% (quinze por cento)”, com a indicação do número deste Decreto.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de agosto até 31 de dezembro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ  
Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba  
SECRETÁRIA DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.879**, de 02 de agosto de 2022.

**DELEGA COMPETÊNCIA A AGENTE PÚBLICO PARA A PRÁTICA DO ATO QUE INDICA.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de proceder à posse dos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Estadual de Assistência Social, já nomeados no DOE de 27 de julho de 2022, conforme o art. 2.º da Lei Estadual nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995; CONSIDERANDO ser o referido ato de competência da Chefia do Executivo, admitida a delegação, no caso de impossibilidade de sua prática pela autoridade originariamente competente; DECRETA:

Art. 1.º Fica delegada a ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA, Secretária da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, a competência para, no dia 3 de agosto de 2022, dar posse aos membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

**PORTARIA CC Nº811/2022** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR o Senhor **EDSON IBIAPINA SOARES FILHO**, matrícula nº 800.108-6-9 e o Senhor **JEAN EDSON DA SILVA CARNEIRO**, matrícula 800.110-9-1, respectivamente como Gestor e Fiscal do Contrato nº 072/2022, firmado com a empresa E. C. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS, a partir de 30 de junho de 2022. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 27 de julho de 2022.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO.**

**13º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO Nº0297/2012, SIAFI Nº674314, CELEBRADO ENTRE A FUNASA E O GOVERNO DO CEARÁ/SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-SDA.**

DAS PARTES

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO CEARÁ, doravante denominada CONCEDENTE e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, doravante denominado COMPROMITENTE;

DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto prorrogar por 08 (oito) meses a vigência do Termo de Compromisso, de 27/05/2022 a 22/01/2023, com a inclusão de um novo plano de trabalho, em consonância com o novo prazo de vigência e conforme aprovado no PARECER TÉCNICO Nº 75/2022 (SEI nº 3713236);

DA RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas e subcláusulas do instrumento de celebração original que não são abrangidas por este Termo Aditivo permanecem inalteradas e em vigor;

DATA DA ASSINATURA

Fortaleza, 27 de maio de 2022.

DOS SIGNATÁRIOS

ALEXANDRA LEITE DIAS – Superintendente Estadual/Substituta, pelo Compromitente, e MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO – Governadora do Estado do Ceará, pela Compromissária.

Roberto de Alencar Mota Júnior  
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*